

A interpretação integrativa e a revisão judicial dos contratos

Gisele Mazzoni Welsch¹

Introdução

A interpretação integrativa consiste em técnica salutar para a conformação do ordenamento jurídico como um sistema capaz de atender às necessidades sociais em busca dos ideais de justiça e equidade. Ela ocorre em função do dogma da completude, pois a lei pode ser lacunosa, mas não o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, consagra a plenitude do ordenamento: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil) no artigo 4º estabelece: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito." Assim, são determinados os mecanismos aptos para promover a integração do sistema na busca da melhor solução do caso concreto.

Relativamente ao tema da revisão judicial dos contratos, importa dizer que a interpretação integrativa opera como critério autorizador da mesma, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela. Nessa esteira, é clarificadora a conceituação de Luís Renato Ferreira da Silva: "A revisão será feita de modo que o contrato seja implementado (via interpretação integradora), permitindo-se um reequilíbrio que

¹ Advogada; Mestre e Doutoranda em Direito (Teoria Geral da Jurisdição e Processo) pela PUCRS; Especialista em Direito Público pela PUCRS; Professora dos cursos de graduação e pós-graduação *latu sensu* da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade FEEVALE; Professora Convidada do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da PUCRS.

conduza ao fim que ambos os contratantes se dispuseram a alcançar quando firmaram o contrato”.²

1. A interpretação integrativa

Ao se exercer a subsunção de um fato qualquer da realidade para o universo jurídico, o aplicador do direito é forçado a exercer uma atividade interpretativa, tomando o texto geral e abstrato da lei para, à sua luz, compreender o fato concreto que se propõe a solucionar.³

Por mais minucioso e descritivo que seja o legislador, é impossível que se possa prever todos os fatos da vida cuja relevância mereceria ter sua hipótese descrita num texto legal. Isso em função da impraticabilidade de imaginar e descrever, um a um, todos os comportamentos que se desejaria ver tipificados na lei, ou devido ao rápido avanço tecnológico e as contínuas mudanças sociais, econômicas e políticas que levam ao surgimento de novas relações entre as pessoas, que não podem ser ignoradas pelo sistema jurídico.⁴

Além do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, existem outros artigos que determinam o modo de integração do ordenamento jurídico no caso de existência de lacunas na lei. O artigo 126 do Código de Processo Civil determina: "O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito." Ainda há o artigo 3º do Código de Processo

² SILVA, Luís Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.p. 150.

³ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 9.

⁴ O novo Código Civil, preocupado com tais problemas, estabeleceu as cláusulas gerais, estabelecendo regras de conteúdo flexível que possam ser preenchidas pelo juiz quando do julgamento do caso concreto (sobre o tema, disserta Judith Martins-Costa in *O direito privado como um "sistema em construção" – as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro*, RT, 753: 24-48, jul. 1998). Mais adiante se tratará da “boa-fé” e da “função social”, as quais também possuem tal função de apresentar um largo contorno que abrange inúmeras situações fáticas.

Penal: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

Alguns desses instrumentos de integração de normas voltados à eliminação das lacunas são: a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A analogia consiste no preenchimento de uma lacuna do ordenamento quando inexistir lei específica a regular determinada matéria. Através desse recurso, utiliza-se uma norma prevista para regular situação semelhante àquela não cogitada por lei. Os costumes correspondem à prática reiterada de situação jurídica, sempre pelo mesmo modo, embora também não exista lei específica a regular a matéria. Os princípios gerais do Direito suscitam divergências em face da vagueza terminológica, assim dependeriam da acepção do termo "Direito". Em se tratando de um sistema legiferado, se vislumbra como tais os princípios jurídicos presentes no ordenamento, deduzíveis através do espírito das leis, não necessariamente expressos textualmente.

Nesse contexto, está a teoria proposta por Dworkin, que conjuga a necessidade de democratização e o aperfeiçoamento do Direito, através da aproximação do Direito à comunidade, tanto na formação como na aplicação do Direito. O autor vislumbra o Direito como um conceito em construção, consubstanciado na prática jurisprudencial e na ciência do Direito, ou seja, insere no Direito a necessidade de evolução através da atividade jurisdicional pautada nos fundamentos filosóficos dessa ciência. A "Interpretação Integrativa", proposta por Ronald Dworkin permite o avanço jurídico em correspondência à evolução das práticas sociais.⁵

Também, a doutrina do "Tridimensionalismo Jurídico" de Miguel Reale integra o Direito de aspectos fáticos e valorativos, desse modo, identifica-se com a abertura hermenêutica da ciência jurídica e com a síntese democrática.⁶

Portanto, mostra-se fundamental a existência de uma abertura hermenêutica apta a aproveitar essa potencialidade de auto-superação. A ciência do Direito conduz-se a esse

⁵ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**: O que é o direito. SP: Martins Fontes, 1999. p. 413.

⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 4ª Ed., 1977. p. 67.

novo paradigma através das doutrinas jurídicas que absorvem essa postura filosófica de integração à comunidade.

Emilio Betti, ao tratar da natureza do juízo de valor de competência do jurista e do juiz chamado a interpretar e aplicar a lei, argumenta que:

Ele deve, antes de tudo, referir-se às concepções dominantes na consciência social da época em que a norma foi instituída e, assim, descobrir a avaliação legislativa imanente e latente nela; além disso, deve levar em conta as modificações de orientações normativas acrescidas no ambiente em que a norma teve vigor: somente assim terá condições de entendê-la e aplicá-la segundo o seu espírito. O nexó imanente entre esclarecimento e desenvolvimento integrativo configura este último, pelo menos em linha de princípio, como um processo de auto-integração: auto-integração essa que a ordem jurídica exige, e à qual devem prover, em razão do seu ofício, os órgãos da jurisdição. Para a missão de tais órgãos, opera-se, junto à aplicação do direito e por meio da interpretação, a indispensável auto-integração da ordem jurídica.⁷

Dessa forma, o autor italiano entende que a interpretação integrativa jamais pode consistir em uma repetição mecânica e uma tradução literal das normas, pois, ao contrário, ele entende que a mesma tem sempre a função de vivificar, mediante uma reflexão incessante, de atualizar e renovar as expressões e as formulações superadas, conferindo-lhes valor que, sem se destacar e sem levar em conta o significado originário, for mais conforme às exigências da atualidade na moldura do sistema.⁸

Cabe, ainda, trazer à baila o entendimento de Emilio Betti sobre a interpretação e integração do negócio lacunoso, o qual aduz que:

A chamada interpretação integrativa versa sobre os pontos do regulamento negocial, que, mesmo não tendo sido abrangidos pela fórmula, que permaneceu inadequada, estão compreendidos na idéia que ela exprime e, portanto, continuam sendo enquadrados no conteúdo do negócio. Os pontos a serem questionados durante a interpretação ainda são inferidos pela totalidade da declaração,

⁷ BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática**; tradução Karina Jannini; a partir da segunda edição revista e ampliada por Giuliano Crifò; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 52/53.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 64.

avaliada com base na boa-fé, nos usos sociais etc., e, nesse sentido, são inteligíveis e reconhecíveis pelas próprias partes.⁹

Com relação à integração dos efeitos do negócio lacunoso, o mesmo autor explica que:

Mas a interpretação pressupõe conceitualmente um determinado conteúdo do negócio concreto, seja ele explícito, seja implícito, uma idéia (preceito) do negócio, expressa ou não com fórmula adequada. Em contrapartida, a integração com normas supletivas ou dispositivas pressupõe justamente a falta de um preceito que possa ser extraído da fórmula, portanto uma lacuna não apenas nesta última, mas na própria idéia (preceito), no regulamento negocial; e ela concerne não à espécie do negócio, mas unicamente aos seus efeitos: é integração dos efeitos.¹⁰

Portanto, resta claro que a função precípua da interpretação integrativa corresponde à adequação de uma norma lacunosa ao fato, ou seja, ela possibilita uma solução para o caso em concreto através de mecanismos que tem o condão de completar a norma lacunosa e trazer a solução que a norma por si só não tem condições de realizar, em razão de sua incompletude. Todavia, tal interpretação, para atender a finalidade a que se destina de forma satisfatória e efetiva, deve processar-se de modo integrado com a realidade, com o contexto que envolve o caso concreto, ou seja, ela deve considerar as circunstâncias do caso em tela.

Nessa linha, está o entendimento de Paulo Bonavides:

O intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à "concretude" da existência, compreendida esta sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da própria realidade, submetida à lei de sua integração.¹¹

1.1 A interpretação integrativa e a revisão judicial dos contratos

⁹ Idem, *ibidem*.p. 375/376.

¹⁰ Idem, *ibidem*.p. 376/377.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 437.

O artigo 478¹² do Código Civil não prevê, expressamente, a possibilidade de revisão por fato imprevisível e extraordinário, restando a resolução do contrato como único remédio para a onerosidade excessiva. Assim, por não haver previsão expressa de revisão contratual no CC/02, configura-se uma verdadeira contradição entre o princípio da função social do contrato, investido de pretensão revisional, e a regra do art. 478 do CC/02, a qual prevê apenas a possibilidade de resolução do contrato. Nesse conflito entre o princípio e a regra tem fundamental importância a interpretação integrativa para dirimir tal problema no caso concreto.

É importante destacar que o art. 479 do CC/02 dispõe que a resolução do contrato pode ser evitada, se o réu oferecer a modificar equitativamente as condições do contrato, porém, isso somente será possível se a parte concordar. Nesse caso, se procederia à revisão pela falha da vontade.

Pelo novo diploma, a liberdade contratual cede parte de seu espaço em favor de valores morais e interesses sociais superiores. Se antes a lei não podia reestruturar as disposições contratuais porque seria uma ofensa à liberdade contratual, hoje, para que se atenda à função social do contrato e se faça prevalecer a equidade e a boa-fé, não basta a mera resolução do contrato, mas, antes disso, a revisão dos seus termos, com o objetivo de promover a manutenção dos contratos.¹³

Se se entende que o art. 479 não contempla uma autorização para que o magistrado proceda à revisão do contrato, de acordo com o princípio da correlação entre pedido e sentença¹⁴, sendo equitativa ou não a proposta, o juiz não estará autorizado nem a

¹² É importante destacar que o art. 317 do CC/02 prevê a revisão e correção de prestação por motivos imprevisíveis, porém tal revisão refere-se às prestações e atua no campo do direito obrigacional, não podendo ser aplicada ao direito contratual. O teor do referido artigo é o seguinte:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Um exemplo de oscilações que podem acontecer no decorrer do contrato são as modificações nos preços que geralmente ocorrem nos contratos de mútuo e depósito. Outro exemplo seria o caso das consequências negativas da excessiva onerosidade sobrevinda à parte por força de fator externo, como a ascensão de preço de materiais necessários na edificação de prédio. (BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e dos atos unilaterais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 51.)

¹³ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 72.

¹⁴ Art. 460 CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

estabelecer as condições do réu nem a fixar novas condições para o contrato, uma vez que na medida em que a inicial pede o desfazimento do vínculo contratual, tal decisão implicaria julgamento *extra petita*.

Por outro lado, se se entender que o art. 479 possui implicitamente uma autorização para a revisão do contrato, com fundamento nesse “poder revisional” o juiz tanto poderá acolher a proposta equitativa do réu como alterar a proposta não equitativa, fixando novas condições do contrato na sentença. Porém, se entender que a resolução é capaz de promover melhor justiça às partes, pela revisão não restabelecer o equilíbrio perdido, deverá atender ao pedido do autor, resolvendo o contrato.¹⁵

Assim, conclui-se que se o novo Código Civil se propõe a proporcionar melhor aproveitamento dos contratos e maior “socialidade” do direito, fazendo prevalecer a sua função social em face do interesse particular das partes, se o juiz verifica que há possibilidade de aproveitar o contrato, é coerente o reconhecimento desse “poder revisional”.

Ao tratar das causas que ensejam a revisão do contrato pelo juiz, Luís Renato Ferreira da Silva aduz que:

Como decorrência da mitigação do voluntarismo traduzido na noção clássica de autonomia da vontade, permite-se uma flexibilidade nos vínculos contratuais, admitindo-se um rol maior de causas permissivas da sua revisão. Esta atitude modificadora do pacto prefere à sua simples dissolução por força de um incremento da regra da conservação dos contratos.¹⁶

Apesar da falta de indicação expressa do legislador acerca da possibilidade de revisão contratual por iniciativa do prejudicado, esta, indubitavelmente, não está excluída da sistemática do novo Código Civil, ainda que deva ser inferida através de um trabalho hermenêutico mais complexo, não apenas literal.¹⁷ Essa atividade hermenêutica

¹⁵ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 74.

¹⁶ SILVA, Luís Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 149.

¹⁷ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 75.

mais elaborada corresponde à interpretação integrativa, a qual leva em conta as circunstâncias peculiares do caso em concreto.

Esta nova noção de sistema assume uma postura diversa da anterior, fechada, baseada nos dogmas rígidos da unidade, da coerência e da completude. De fato, a unidade permanece, na medida em que as normas que compõem o ordenamento permanecem dispostas hierarquicamente. Contudo, o sistema aberto admite a existência de antinomias e de lacunas, que devem ser solucionadas através de ressystematizações constantes. Desta forma, a coerência e a completude flexibilizam-se para continuarem a existir, assim como, conseqüentemente, o sistema em si.

Relativamente à tal questão, é indispensável citar o conceito de sistema jurídico esposado por Juarez Freitas em sua obra *A Interpretação Sistemática do Direito*:

(...) entende-se apropriado conceituar o sistema jurídico como uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente na Constituição.¹⁸

As normas deste novo modelo de código trazem *conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais*. Os primeiros são “conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos”; as segundas, “normas cujo enunciado é intencionalmente desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores, princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiras ao *corpus* codificado, bem como a constante formulação de novas normas”.¹⁹

No sistema jurídico aberto, os princípios assumem uma posição hierarquicamente superior, no sentido de prioridade de aplicação, em relação às normas

¹⁸ FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 54.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 286.

de conteúdo específico, visto que são justamente aqueles que proporcionam a interligação entre a ordem social e a ordem jurídica, viabilizando uma constante renovação desta última.

Finalmente, ressalta-se a diferenciação estabelecida por Emilio Betti entre interpretação e correção ou conversão do negócio jurídico defeituoso:

Onde a interpretação reconstrói o conteúdo e o sentido do negócio e, portanto, determina sua espécie, a correção, ao contrário, não diferentemente da integração, pressupõe como já estabelecido o conteúdo e o sentido do negócio e determina seus efeitos jurídicos, não mais integrando-os, mas corrigindo-os. Na conversão, em particular, a correção se opera por meio de uma transformação de qualificação jurídica. É de todo evidente que a interpretação tenha, também nesse caso, a precedência lógica.²⁰

2. A teoria da imprevisão no Código Civil de 2002 e a Teoria da Base no Código de Defesa do Consumidor

Segundo se extrai do inciso V do art. 6º do CDC, o desequilíbrio contratual é combatido em duas situações distintas: pela “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais” ou pela “revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Tais fatos supervenientes que tornam as prestações excessivamente onerosas acabam por alterar a base do contrato. Assim, percebe-se que o art. 6º do CDC trata da Teoria da Base.

A teoria da base do negócio foi muito bem explicada por Karl Larenz que tentou conciliar as duas correntes alemãs e indicar uma distribuição igualitária dos riscos do negócio, a saber: a base do negócio subjetiva e a base do negócio objetiva. A primeira base consistia na visão pautada na atuação dos sujeitos relacionada às decisões

²⁰ BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática**; tradução Karina Jannini; a partir da segunda edição revista e ampliada por Giuliano Crifò; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 378/379.

significativas para a formação do negócio. A segunda base considerava apenas as decisões e circunstâncias relacionadas ao fim do negócio.

As duas bases do negócio são importantes no momento de se avaliar a revisão do contrato, pois estão relacionadas com as questões fáticas que devem ser apreciadas no momento da alteração da conjuntura da relação contratual.

A teoria da imprevisão consiste na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes torna-se exageradamente onerosa. Dá-se em momento posterior à conclusão do contrato, por isso fala-se em desequilíbrio superveniente.

A melhor doutrina ensina que a teoria da imprevisão se concentra na idéia *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*. Isto significa que nos contratos de duração continuada e execução diferida, o vínculo estabelecido entre os contratantes se atrela à continuidade da situação formada no momento da estipulação do negócio.

Dessa forma, a Teoria da Imprevisão foi divulgada pelos civilistas resumidamente com obediência à cláusula *rebus sic stantibus* que significa deixar “as coisas como estão”.

Os pressupostos de aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* no Código Civil são: 1) contratos de execução continuada e diferida; 2) acontecimento imprevisível e extraordinário; 3) desequilíbrio contratual, apurado através da excessiva onerosidade de uma parte e exagerada vantagem da outra, (art. 478), e, como consequência, a resolução do contrato. Já o CDC, regula a matéria de forma diferente, elencando os seguintes pressupostos: 1) fatos supervenientes; 2) onerosidade excessiva (inciso V do art. 6º), tendo por consectário a revisão do contrato.

No CDC, o desequilíbrio contratual verifica-se apenas com a excessiva onerosidade ao consumidor, ao passo que no Código Civil exige-se não só esta, mas também a exagerada vantagem da outra parte, pelo o que se conclui que o sistema

consumerista adotou uma postura desvinculada do enriquecimento sem causa; assim, basta que a prestação se torne extraordinariamente custosa ao consumidor para que tal pressuposto seja preenchido, independentemente de esse excesso se reverter em favor do fornecedor.²¹

Enquanto o Código Civil exige que o acontecimento desencadeante do desequilíbrio seja extraordinário e imprevisível (Teoria da Imprevisão), o CDC refere-se somente a fato superveniente, entendendo-se aí qualquer acontecimento que sobrevenham à celebração do contrato que resulte em excessiva onerosidade (Teoria da Base).

Quanto à consequência imposta aos contratos submetidos à teoria da imprevisão, o Código Civil impõe como única via a resolução do contrato, ao passo que o CDC prevê a sua revisão, medida mais salutar e coerente com o seu sistema, que visa preservar os interesses do consumidor e não impede a resolução do contrato se a revisão não se revelar medida suficiente e adequada para resguardar seus direitos.

3. Função integrativa da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva, assumindo um caráter **hermenêutico-integrativo dos contratos**, além de buscar a composição da vontade real das partes no momento da formação do negócio, também atua na integração das lacunas surgidas no decurso da relação contratual em razão de fatos não previstos pelos contratantes ou imprevisíveis à época da concretização do contrato.

Segundo Couto e Silva, “por meio da interpretação da vontade é possível integrar o conteúdo do negócio jurídico com outros deveres que não emergem diretamente da declaração”. A boa-fé, além de possuir outras funções, delinea o campo desta interpretação integradora, pois, da “perquirição dos propósitos e intenções dos

²¹ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 78.

contratantes pode manifestar-se a contrariedade do ato aos bons costumes ou à boa fé”.²²

Couto e Silva, ao tratar de tal função integrativa da boa-fé objetiva, ainda explica:

(...) mas, por outro lado, não é menos exato que se adstringe, tão somente à pesquisa e explicitação volitiva das partes no momento da constituição do ato, não abrangendo, por consequência, as mesmas situações atingidas pelo princípio da boa-fé, o qual traça uma órbita bem mais ampla, assumindo, por vezes, função limitadora de direitos (inclusive formativos) dos partícipes da relação, e alcançando todos os momentos e fases do vínculo, desde o seu nascimento até o adimplemento de deveres e obrigações.²³

Assim, percebe-se que a boa-fé objetiva na sua função integrativa se presta ao preenchimento de lacunas, uma vez que a relação contratual consta de eventos e situações fenomênicos e jurídicos, nem sempre previstos ou previsíveis pelos contratantes.²⁴

Judith Martins-Costa, ao tratar dos passos para a realização da técnica hermenêutica integradora, argumenta que:

Os passos essenciais à plena realização desta técnica hermenêutica se iniciam com a constatação de que, na interpretação das normas contratuais, deve cuidar o juiz de considera-las como um conjunto significativo, partindo para tal escopo, do complexo contratual concretamente presente – o complexo de direitos e deveres instrumentalmente postos para a consecução de certa finalidade e da função social que lhes é cometida.²⁵

De acordo com o Enunciado n. 26 do Conselho da Justiça Federal, “a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando

²² COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo : José Bushatsky, 1976.

²³ Idem, ibidem. pp. 34/35.

²⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 428.

²⁵ Idem, ibidem. p. 430.

necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como exigência de comportamento leal dos contratantes”²⁶.

Na análise da complexidade da relação contratual deve-se levar em conta o conjunto de direitos e deveres concatenados instrumentalmente para obtenção de um determinado fim (econômico), realizando uma *função social*. Esta *complexidade* deve ser tomada como um todo, de forma a tornar possível a interpretação da regulação objetiva do contrato²⁷. Enquanto norma direcionada à determinação do comportamento devido, a boa-fé operará na atividade jurisdicional dando o sentido do complexo contratual nas hipóteses em que se mostrem insuficientes a literalidade do texto, a reconstrução da intenção das partes e, até mesmo, o recurso aos usos do tráfico²⁸.

Neste papel integrativo, a boa-fé objetiva poderá inserir no complexo contratual o dever de atendimento aos legítimos interesses da contraparte; promover, juntamente com a boa-fé subjetiva, a proteção da confiança, controlar cláusulas contratuais abusivas²⁹; e atuar em muitas outras situações em que a relação contratual se mostre lacunosa.

Martins-Costa aponta ainda que “a boa-fé, utilizada como cânone hermenêutico-integrativo, desempenha exponencial papel no campo metodológico, pois *permite a sistematização das decisões judiciais*”.³⁰

A autora ainda ressalta que:

²⁶ Enunciado nº 26 do Conselho da Justiça Federal, na internet, *in* <http://www.cjf.gov.br>.

²⁷ De acordo com Fernando Noronha, “considerada em si mesma, a relação obrigacional simples é mera abstração; aquilo que encontramos na vida real são relações obrigacionais complexas” (In **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: Autonomia Privada, Boa-fé, Justiça Contratual**. São Paulo : Saraiva, 1994, p.158).

²⁸ Couto e Silva diferencia a boa-fé dos usos do tráfico, na medida em que estes, “para incidirem como norma, necessitam recepção legislativa”. Assim, “não se manifestam como meio para a pesquisa da vontade individualmente declarada, mas explicam e complementam a declaração, como regra geral de hermenêutica”. E arremata, “uma vez admitido em artigo de lei, passa a integrar o negócio jurídico, complementando a declaração de vontade das partes, não sendo alegável, conseqüentemente, erro a respeito de sua existência ou significação” (1976: 34/35). Em poucas palavras, quando legalmente previstos, os usos do tráfico se impõem aos contratantes, integrando necessariamente o negócio jurídico.

²⁹ Sobre este assunto, mais especificamente, ver Amaral Júnior. **A função da boa-fé no controle da abusividade das cláusulas contratuais**. In: http://www.cartamaior.com.br/exibe_artigo.asp?cd_artigo=7. Palestra proferida no I Simpósio Internacional de Direito Bancário, realizado em março de 1998, em São Paulo.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 436.

Contudo, como insistentemente tenho referido, a boa-fé objetiva é mais do que apelo à ética, é noção técnico-operativa que se especifica, no campo de função ora examinado, como o dever do juiz de tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança incumbente às partes contratantes, por forma a não permitir que o contrato atinja finalidade oposta ou divergente daquela para o qual foi criado.³¹

Ressalta-se que essa finalidade que a autora refere corresponde ao correto adimplemento das obrigações assumidas.

Embora critique duramente a acepção da boa-fé no novo Código Civil, Antônio Junqueira Azevedo traz importante contribuição ao mencionar a necessidade de observância ao princípio da boa fé nas diversas fases que compõem a contratação: pré-contratual, contratual propriamente dita e pós-contratual. A fase pré-contratual, em que a parte tenta conquistar o interesse da outra na formalização da avença, mostra-se ser um campo propício para a demonstração da boa-fé. Deveras, ambas esperam lealdade, clareza e veracidade na exposição das propostas.³²

4. A Boa-fé e a Função Social dos Contratos como cláusulas gerais ou abertas

As normas gerais não estabelecem determinada conduta, carregando em si um conteúdo genérico no qual se encontra um ponto de referência para o hermeneuta.

O legislador, então, ao estabelecer a cláusula geral, deixa de adotar conceitos rígidos e não se vincula a formas acabadas. As normas, assim, tornam-se dinâmicas e aptas a atender à realidade social em que se encontram inseridas.

Nesse contexto, apresentam-se a função social dos contratos e a boa-fé objetiva como cláusulas gerais ou abertas, permitindo uma melhor adequação ao caso concreto. É evidente, portanto, que é dado ao Juiz certo grau de subjetivismo, posto que ausente o elemento concreto para aferição da ausência da função social do contrato ou da boa-fé objetiva.

³¹ Idem, ibidem.p. 437.

³² AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Insuficiências, Deficiências e Desatualizações do projeto de Código Civil na Questão da Boa-Fé Objetiva dos Contratos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 775,p. 11-17, maio/2000.

4.1 A cláusula geral da boa-fé

A cláusula geral da boa-fé visa garantir que o direito e a realidade se relacionem, possibilitando a existência de um sistema jurídico aberto com constantes adaptações das normas legais às exigências do mundo de relações e da alteração dos seus valores com o tempo. Assim, a boa-fé assume função interpretativa, criando deveres suplementares ou de limitação, representando a conduta interna dos contratantes.

Na nova sistemática do Código Civil de 2002, conforme Alberto do Amaral Júnior, “o princípio da boa-fé passou a ter importância decisiva como cláusula geral destinada a conferir ao intérprete poderoso instrumento para avaliar a licitude das cláusulas contratuais³³”.

Esta crise da liberdade contratual foi prenunciada por Gaston Morin, para quem “a idéia nova vai alargar significativamente a missão do juiz que não terá de respeitar, em sua plenitude, a convenção das partes, mas de pô-la em harmonia com as exigências da consciência pública³⁴”. Não é, assim, a boa-fé, um mero reforço do princípio da força obrigatória; vai além, podendo mesmo interferir na autonomia da vontade das partes.

Com relação especificamente à boa-fé nos contratos, Ruy Rosado de Aguiar Jr. destaca que “como toda cláusula geral, permite atividade criadora do juiz. Esta, porém não é arbitrária, mas contida nos limites da realidade do contrato, sua tipicidade, estrutura e funcionalidade, com aplicação dos princípios admitidos pelo sistema³⁵”. Estes princípios são aqueles previstos na constituição, dotados de força normativa, aos quais deverá o julgador sempre se reportar no atual paradigma.

Observada a infração à boa-fé objetiva, duas poderão ser as conseqüências reconhecidas judicialmente:

³³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A função da boa-fé no controle da abusividade das cláusulas contratuais**. In: http://www.cartamaior.com.br/exibe_artigo.asp?cd_artigo=7. Palestra proferida no I Simpósio Internacional de Direito Bancário, realizado em março de 1998, em São Paulo.

³⁴ MORIN, Gaston. **A Crise da Liberdade Contratual**. In *O Direito e a Vida Social*, p. 154. Extraído de *La loi et le contrat – La décadence de leur souveraineté.*, p. 57-71, Felix Alcan, Paris, 1927. Trad. A. L. Machado Neto.

³⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A boa-fé na relação de consumo**. In: Revista do Direito do Consumidor 14/20.

1) Em razão de ausência de previsão expressa sobre certa circunstância do contrato ou sua imprecisão, poderá o Juiz interpretar o contrato. Da interpretação poderá resultar o reconhecimento de obrigações não previstas expressamente, bem como direitos inerentes às partes (interpretação integrativa).

2) Poderá, também, o Juiz, reconhecer a nulidade parcial ou total do contrato. Sendo possível, o reconhecimento da nulidade dar-se-á exclusivamente com relação à parcela nula do contrato, preservando o negócio jurídico.

A esse respeito, pondera Luís Renato Ferreira da Silva:

O vício que macula a cláusula tida como abusiva é o de nulidade, acarretando o seu “expurgo” do contrato. Retirada a cláusula abusiva, por força da regra da conservação dos negócios, o pacto deverá ser integrado, dando-se a revisão pelo juiz.³⁶

A detecção de cláusula abusiva se dá em função do conceito de boa-fé, a qual com sua exigência de probidade das partes, permite que se reconheça a nulidade da cláusula abusiva e determina sua eliminação do contrato, mas é importante que se tenha em mente que se operará a decretação de nulidade da cláusula e a revisão do contrato, atendendo ao princípio da conservação dos pactos.

As condutas respeitadas esperadas das partes que contratam se apresentam como necessárias diante de “padrões sociais estabelecidos e reconhecidos” como corretos no meio e no tempo em que o contrato se aperfeiçoou e se cumpriu.

O princípio da boa-fé objetiva é, portanto, um princípio limitador do princípio da autonomia da vontade e também um elemento criador de novos deveres contratuais, que deve contar, para sua maior efetividade, com previsão legal específica.³⁷

³⁶ SILVA, Luís Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 150.

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 246.

Também, em razão da boa-fé objetiva, há, de certo, para as partes contratantes, deveres acessórios ao objeto da prestação relacionado. Referidos deveres são, dentre outros: a manutenção da confiança depositada reciprocamente e prestação de informações necessárias para a boa fruição do objeto contratual.

4.2 A cláusula geral da função social dos contratos

Da análise do CC/2002, observa-se que o contrato, pela sua função social, é analisado não apenas direcionado para a vontade individual dos contratantes mas para a sociedade. De fato, como se pode ver, é autorizada a interferência jurisdicional no contrato para adequá-lo aos justos contornos de uma relação jurídica equilibrada considerando-se, à toda evidência, os interesses daqueles que estão sendo afetados negativamente pelo negócio avençado.

Aqui, o princípio da relatividade contratual, o qual preceitua que o contrato só produz efeitos com relação às partes é certamente mitigado. Muito embora os efeitos principais do contrato digam respeito às partes, é certo que a sociedade pode sofrer efeitos benéficos ou maléficis em razão do seu cumprimento.

Não se deve entender a função social do contrato como exterminadora da autonomia da vontade, mas a determinação de que esta deve ser empregada nos termos dos interesses coletivos.

Nesse sentido, Luís Renato Ferreira da Silva salienta, tratando do tema das premissas em razão da função do Direito como fator concretizador da solidariedade:

Tomando estas premissas acerca do papel do Direito como elemento regente e estruturador da solidariedade orgânica (que carece de ser estruturada, pois não mais natural, e que, no Direito brasileiro, é proclamada pela Carta Fundamental) vê-se que o reconhecimento infraconstitucional da função social do contrato, como um limitador ao exercício da liberdade contratual (*rectius*, autonomia privada) concretiza este elemento solidarista.³⁸

³⁸ SILVA, Luis Renato Ferreira da. **A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 132.

É importante que se defina a operatividade jurídica do conceito da função social, parte da doutrina entende que o descumprimento da função social do contrato ocasiona a nulidade contratual, considerando que a mesma se insere no plano da validade.

Contudo, parece mais coerente o entendimento de que a mesma se inclui no plano da eficácia, voltando-se ao controle de efeitos dos atos. É nesse sentido, o pensamento de Jorge Cesa Ferreira da Silva, o qual leciona:

Não resta dúvida que desde logo se verifica a inclusão da função social no plano da eficácia. Tanto o art. 421, quanto o art. 187, reportam-se ao “exercício”, a demonstrar claramente essa ligação. Contudo, para além deste, o novo Código também incluiu a função social no plano da validade, como comprova a leitura do parágrafo único do art. 2035, segundo o qual “*nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos*”. Ao descrever o princípio da função social com parte da ordem pública, o novo Código também atribuiu a ela papel invalidante, na medida em que é esse o reflexo da ordem pública nas relações contratuais de direito interno.³⁹

Assim, o referido autor entende que, no plano da eficácia, se terá uma maior aplicação do princípio, cabendo ao plano da validade, por sua vez, apenas as hipóteses nas quais a contrariedade com a função social seja tão radical que chegue a afetar a noção de ordem pública, composta que é pelos valores fundantes de uma sociedade. De qualquer maneira, as hipóteses nas quais o princípio da função social se vincula ao plano da validade devem ser entendidas como excepcionais, cumprindo sempre passar pelo crivo de uma interpretação que busque preservar o negócio jurídico fonte das obrigações em questão (princípio da conservação dos pactos, que também decorre da func⁴⁰

Relativamente ao princípio contratual da conservação, também pondera Jorge Cesa Ferreira da Silva:

³⁹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 132/133.

⁴⁰ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 133.

Ao lado disso, considerando que a fluidez do tráfico é fator de especial interesse social, a função social também reforça o princípio contratual da conservação, segundo o qual se deve envidar todos os esforços no sentido de manter a relação, prevalecendo, portanto, entre a revisão e a decretação da invalidade, a revisão. No mesmo sentido e pela mesma razão, a interpretação dos negócios jurídicos deve sempre ter por norte a sua manutenção e não a sua extinção sem adimplemento.⁴¹

O exercício de direitos com manifesta inobservância aos fins sociais desses respectivos direitos é exercício ilícito, por se tratar de abuso de direito, de acordo com o art. 187 do Código Civil. Nesses casos, haverá a responsabilidade civil, quando houver dano.

Assim, pode-se dizer que o princípio da função social atua no plano da validade de forma mais restrita e no plano da eficácia de forma mais ampla, controlando os efeitos dos atos. Por sua vez, considerando que as obrigações constituem fatos sociais de importantes desdobramentos, as obrigações devem ser elas respeitadas da mesma forma como se deve respeitar a propriedade alheia.⁴²

Para Antonio Junqueira de Azevedo, a função social dos contratos visa integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas.⁴³

Portanto, percebe-se que a idéia de função social do contrato instiga o intérprete a deixar de lado a leitura e a interpretação do Direito Civil sob a ótica clássica, baseada na doutrina volitiva, e também buscar os valores existenciais do homem, não deixando nunca de observar a realização da dignidade da pessoa humana.

⁴¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 134.

⁴² SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 135.

⁴³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, p. 113-120, abr. 1998. p. 116.

Finalmente, pode-se dizer que o princípio da função social impõe a observância das conseqüências sociais das relações obrigacionais, tendo como pressuposto a compreensão de que direitos e faculdades individuais não são alheios às necessidades sociais, dado que o indivíduo só pode construir a sua vida em sociedade.

Conclusão

O novo Código Civil foi elaborado com um novo espírito, livre de dogmas do passado ligados ao individualismo e mais voltado para o sentido social do direito.

A abertura do sistema proporcionada pela nova codificação atenua a divisão do direito em público e privado, na medida em que os valores estabelecidos na constituição se impõem, fazendo de interesse público institutos jurídicos antes relacionados somente à esfera privada. Assim, no direito contratual, o princípio da autonomia privada cede espaço à boa-fé nas relações e à função social do contrato, valores que se ligam à dignidade da pessoa humana.

A dinâmica da vida social exige do direito uma maior flexibilidade do sistema, sob pena do mesmo não conseguir atender às necessidades sociais de forma justa e coerente. É nessa medida que a interpretação integrativa se apresenta como elemento salutar para promover a adequação do sistema com as circunstâncias peculiares e específicas dos casos concretos.

Relativamente ao tema da revisão judicial dos contratos, ela tem papel fundamental, uma vez que opera como instrumento hermenêutico autorizador para a consecução da revisão contratual, nos casos em que houver onerosidade excessiva, uma vez que os artigos 478 e 479 do CC/02 não prevêm expressamente essa possibilidade como ocorre no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a interpretação integrativa promove a integração do contrato e resolve o conflito ou confusão quanto à possibilidade de revisão contratual no Código Civil, procurando resolver a colisão entre a regra expressa no art. 478, que prevê apenas a resolução contratual, e os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, os quais permitem a revisão contratual em prol da conduta de probidade das partes e do interesse social.

Nesse contexto, ainda é importante destacar, como bem salienta Cláudia Lima Marques, o intervencionismo cada vez maior do Estado nas relações contratuais, buscando relativizar o antigo dogma da autonomia da vontade com novas preocupações de ordem social, com o estabelecimento de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva. Nessa medida, o contrato pode ser visto como instrumento à disposição dos indivíduos na sociedade de consumo, mas agora limitado e eficazmente regulado para que alcance a sua função social.⁴⁴

Portanto, pode-se dizer que a interpretação integrativa permeia toda realidade contratual civil, uma vez que ela se expressa através da aplicação de mecanismos como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, além de estar presente também nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva (a qual consiste no cânone hermenêutico-integrativo) e da função social do contrato, as quais têm o objetivo de promover a abertura do sistema, visando, sobretudo, à conformação dos problemas sociais reais.

⁴⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 211.

Obras Consultadas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A boa-fé na relação de consumo**. In: Revista do Direito do Consumidor 14/20.

AMARAL JÚNIOR. **A função da boa-fé no controle da abusividade das cláusulas contratuais**. In: http://www.cartamaior.com.br/exibe_artigo.asp?cd_artigo=7. Palestra proferida no I Simpósio Internacional de Direito Bancário, realizado em março de 1998, em São Paulo.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Insuficiências, Deficiências e Desatualizações do projeto de Código Civil na Questão da Boa-Fé Objetiva dos Contratos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 775, p. 11-17, maio/2000.

_____. **Negócio Jurídico: Existência Validade e Eficácia**. São Paulo : Saraiva, 2002.

_____. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática**; tradução Karina Jannini; a partir da segunda edição revista e ampliada por Giuliano Crifò; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e dos atos unilaterais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1994.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo : José Bushatsky, 1976.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito: O que é o direito**. SP: Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed., atualizada e anotada por Humberto Theodoro Jr., Rio de Janeiro : Forense, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. In: <http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina/constidc.html>.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **O direito privado como um “sistema em construção” – as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro**, RT, 753: 24-48, jul. 1998.

MORIN, Gaston. **A Crise da Liberdade Contratual**. In *O Direito e a Vida Social*, p. 154. Extraído de *La loi et le contrat – La décadence de leur souveraineté.*, p. 57-71, Felix Alcan, Paris, 1927. Trad. A. L. Machado Neto.

MÜLLER, Luciano Scherer. **Função Social do Contrato**. In: www.tex.pro.br. Acesso em 14.11.2007.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da Boa-Fé**. Rio de Janeiro : Renovar, 1998.

NORONHA, FERNANDO. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: Autonomia Privada, Boa-fé, Justiça Contratual.** São Paulo : Saraiva, 1994.

PORTANOVA, Rui. **Limitação dos Juros nos Contratos Bancários: ações e defesa dos deveres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito.** 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** v. 1. Parte geral. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003

SANTOS, Antonio Jeová. **Função Social do contrato.** São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. **A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Contratos.** In *Doutrina 4.* Coord. James Tubenclak, Rio de Janeiro : Instituto de Direito, 1997.